

Direito Constitucional II

TAN

19 de julho de 2022

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I

a) As Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas só têm iniciativa legislativa junto da Assembleia da República, de acordo com o disposto no artigo 167.º, n.º 1, da Constituição, no que respeita às Regiões Autónomas, ou seja, naquilo que se relacione em exclusivo com a Região ou aí assuma uma especial configuração. Não é o que sucede no presente caso, pois não se vislumbra que o preço dos combustíveis e a respetiva carga fiscal assumam uma relevância singular na Região Autónoma da Madeira. Há inconstitucionalidade orgânica.

E há ainda inconstitucionalidade por violação do mecanismo da “lei-travão”, consagrado no artigo 167.º, n.º 2, pois a proposta, ao pretender ter efeitos logo em outubro deste ano, provocaria uma diminuição de receitas no ano económico em curso, o que só é admitido ao Governo.

(4 valores)

b) Tendo presente que a reserva relativa de competência legislativa parlamentar cobre, na 1.ª parte da alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º, a criação de impostos, devendo entender-se, se necessário com base no que prevê o artigo 103.º, n.º 2, que essa criação inclui a definição das taxas de cada imposto, o diploma do Governo, ao definir os termos de fixação da taxa do IVA, sem autorização legislativa, incorre em inconstitucionalidade orgânica.

Além disso, ao possibilitar que um ato não-legislativo – um decreto regulamentar regional – derrogasse, na fixação da taxa do imposto, a solução fixada num ato legislativo – um decreto-lei –, o diploma do Governo contraria o princípio da tipicidade das formas de lei, ínsito no artigo 112.º, n.º 5.

(4 valores)

c) O veto político do Presidente da República ocorreu dentro do prazo de 40 dias que a Constituição lhe confere para o efeito, de acordo com o disposto no artigo 136.º, n.º 5, mas essa mesma norma impõe que o Presidente comunique ao Governo por escrito o sentido do veto, o que não terá acontecido, mas parece gerar uma mera irregularidade.

O fundamento que sustenta oposição do veto é de ordem jurídica e não política, mas o facto de se tratar de uma questão de alegada ilegalidade, e não de inconstitucionalidade, portanto

insuscetível de fiscalização preventiva, aponta no sentido da admissibilidade dessa fundamentação.

(3 valores)

II

a) Cfr. JOSÉ MELO ALEXANDRINO, Lições de Direito Constitucional, Vol. II, 3.^a ed., 2018, 5.3. e 16.1.

b) Cfr. JOSÉ MELO ALEXANDRINO, Lições de Direito Constitucional, Vol. II, 3.^a ed., 2018, 21.1. e 23.4.

c) Cfr. JOSÉ MELO ALEXANDRINO, Lições de Direito Constitucional, Vol. II, 3.^a ed., 2018, 29.1.

d) Cfr. JOSÉ MELO ALEXANDRINO, Lições de Direito Constitucional, Vol. II, 3.^a ed., 2018, 23.4.